

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS, via de sua Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, legitimado pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 201, inciso V, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra o **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, em razão do descumprimento da norma constitucional do art. 227, bem como do art. 101, incisos V e VI, da Lei n° 8.069/90, consoante as razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.



I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em 16 de junho de 1993, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios instaurou Inquérito Civil Público objetivando verificar se os Hospitais da Rede Pública estão assegurando à gestante todos os direitos previstos nos arts. 9° e 10° da Lei n° 8.069/90 e, via de conseqüência, o direito à vida e à saúde da criança.

O mesmo inquérito civil tem por objetivo, ainda, verificar se existem, no Complexo Administrativo do Distrito Federal, Instituições que ofereçam tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (art. 101, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Finalmente, se o Distrito Federal vem dispensando tratamento especializado e orientação a crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, uma vez que se trata de uma das medidas de proteção previstas em lei (art. 101, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não obstante tivesse o inquérito o objetivo de verificar a precariedade dos serviços públicos na área da saúde, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** buscará, tão-somente, responsabilizar o Poder Público pela



inércia em implementar as medidas de proteção previstas no art. 101, incisos V e VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, é fato público e notório o estado lamentável em que se encontra o Sistema de Saúde não apenas do Distrito Federal, mas de todo o país. Aliás, recentemente, através de Emenda Constitucional, mais um tributo foi criado pelo Governo Federal com o objetivo de recuperar este combalido Sistema.

O Brasil, como se sabe, é detentor de um título desabonador. Diversos relatórios da ONU, publicados nos jornais do mundo inteiro, apontam nosso país como um dos campeões em matéria de concentração de renda, à frente, inclusive, de diversos países africanos. São milhões de famílias atiradas aos espaços marginais em conseqüência da crise de emprego, da inabilitação profissional, da falta de moradias dotadas de um mínimo de dignidade etc.

Todo este quadro de miséria absoluta desaba sobre os hospitais da rede pública. Todos os dias a imprensa noticia a triste realidade dos hospitais da nossa capital. Já em 04 de março de 1995 o Jornal de Brasília publicava extensa matéria sobre o tema, divulgando uma estatística em que demonstra que somente no mês de janeiro daquele ano a Fundação Hospitalar realizou 169.100 (cento e sessenta e nove mil e cem) consultas ambulatoriais e



prestou 184.344 (cento e oitenta e quatro mil e trezentos e quarenta e quatro) atendimentos emergenciais nos hospitais regionais.



O então Diretor do Departamento de Recursos Médico-Assistenciais, **IVAN LISBOA FIALHO JUNIOR**, afirmava que "nos países desenvolvidos acontece justamente o contrário. A condição social do povo é mais elevada e eles fazem consultas e exames de rotina periodicamente. Em Brasília, os usuários do Sistema de Saúde que procuram as emergências dos hospitais pertencem, na grande maioria, a uma classe social carente".

No Distrito Federal a situação se agrava em razão do atendimento prestado aos moradores de cidades do entorno e das regiões norte e nordeste do país.

O problema é muito complexo e exige uma atuação também por parte do Governo Federal. Se todos os serviços públicos de nossa capital funcionassem de forma irrepreensível, com todos os seus habitantes sendo bem atendidos na rede hospitalar e todas as crianças estudando em uma excelente escola pública, ela (Brasília) certamente seria invadida por uma legião de brasileiros carentes de outras regiões do país, tal a situação de pobreza reinante na maioria dos Estados da Federação, principalmente no nordeste.

A solução para reverter esta triste realidade passa, necessariamente, pela extinção das graves desigualdades sociais e promoção



definitiva de uma melhor distribuição de renda. O Ministério Público, evidentemente, deverá exercer importante papel no processo de resgate da cidadania desta população excluída dos benefícios produzidos pelo Estado.

Neste momento, entretanto, a Promotoria da Infância e da Juventude não vê condições objetivas para que uma simples decisão do Juiz da Vara da Infância e da Juventude venha a ser a solução para todas as mazelas do Sistema de Saúde do Distrito Federal.

A Ação Civil Pública, extraordinária criação do legislador para a defesa de direitos difusos e coletivos, deve ser utilizada apenas quando se verificar condições objetivas para que a sentença nela exarada possa efetivamente ser executada, assegurando o direito de seus beneficiários, sob pena de tão importante instrumento de defesa da cidadania cair em completo descrédito e, com ela, arrastando a autoridade do Poder Judiciário.

Estas são algumas das razões pelas quais a presente Ação Civil Pública não abordará o tema referido nos três primeiros itens da portaria que instaurou o inquérito civil. Ademais, em inspeções realizadas nos hospitais da rede pública do Distrito Federal pelos Promotores de Justiça (doc. fls. 136/162), verificou-se que, embora não sejam de primeiro mundo, existem condições adequadas ao aleitamento materno, constatando-se, ainda, a existência do alojamento referido no inciso V, do art. 10, do Estatuto da



Criança e do Adolescente. Os Postos de Saúde da Rede Pública prestam o atendimento pré e perinatal a quem os procura, fatos constatados ainda pelos documentos de fls. 46 e seguintes e depoimentos de fls. 37/43.

É evidente que o Ministério Público deverá perseguir o ideal de promover o bem-estar da população e, em especial, das crianças e adolescentes, buscando assegurar os direitos fundamentais estampados no art. 227 da Constituição Federal e arts. 7° e seguintes da Lei n° 8.069/90. Em momento oportuno, o Sistema de Saúde do Distrito Federal, como um todo, voltará a ser objeto de Ação Civil Pública.

Por ora, entretanto, a presente Ação Civil Pública terá por objeto responsabilizar o Distrito Federal pela inexistência de programa específico oficial de auxílio, orientação e tratamento a crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, bem como de instituição hospitalar adequada ao tratamento de deficientes mentais (art. 101, incisos V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

II - DOS FATOS

Bem sabe Vossa Excelência que os adolescentes infratores que aportam à Vara da Infância e da Juventude, em esmagadora maioria,



exibem distúrbios psíquicos e padecimentos físicos diversos em razão do vício de inalar cola de sapateiro, esmalte, thinner, bem como do consumo de álcool, maconha, merla ou outra qualquer substância causadora de dependência física e/ou psíquica.

Parcela considerável de crianças e adolescentes, infratores ou não, chega a este Juízo em estado deplorável, tal o grau de comprometimento com a droga. São crianças e jovens oriundos, não raro, de famílias desestruturadas, pobres, carecedoras, elas próprias, de auxílio, apoio e orientação, não possuindo condições de custear tratamento adequado à cura de vício em clínicas particulares.

Incontáveis são os processos em curso nesta Vara em que o Ministério Público, o Juízo e os Conselhos Tutelares buscam, desesperadamente, junto ao Poder Público, tratamento para esta clientela. Tudo em vão. Na verdade, tão farta é a documentação existente que dispensável seria a existência de um inquérito civil.

Embora seja do conhecimento de Vossa Excelência, o Ministério Público, a título de ilustração, anexa à petição inicial cópias de documentos extraídas de alguns destes processos onde são colhidos depoimentos e apresentados relatórios desesperados noticiando o descaso do Poder Executivo com crianças e adolescentes portadores de deficiência mental



e/ou dependentes de substância entorpecente, solicitando providências do Poder Judiciário.

Exemplo clássico deste descaso acha-se estampado no processo nº 65.273/94. Há vários anos um adolescente não infrator -, percorre verdadeira *via crucis* entre a Vara da Infância e da Juventude e a Rede Pública hospitalar em busca de tratamento para sua deficiência mental.

A própria direção do Hospital São Vicente de Paulo, o único da Rede Pública a prestar algum atendimento satisfatório aos portadores de deficiência mental, em ofício encaminhado ao Juízo por ocasião do encaminhamento do adolescente acima mencionado, assim se manifestou (doc. fls. 198/199):

"De acordo com o nosso entendimento técnico profissional psiquiátrico, e diante dos inúmeros pacientes menores de idade e portadores deficiência de mental que estão sendo encaminhados a este hospital para internação prolongada, por consegüência dos distúrbios apresentados por estes pacientes, tanto a nível social familiar, quanto a nível comportamental, informamos a Vossa Excelência que este hospital não dispõe condições técnicas de receber tais pacientes com o fim de abrigá-los em regime de como responsabilidade internato. Temos tratamento de pacientes psicóticos para adultos e por período de internação breve."



E, mais adiante, conclui:

"Solicitamos a Vara da Infância e da Juventude providências no sentido de determinar judicialmente um local adequado e salutar para o referido paciente. Aproveitamos a oportunidade para solicitar junto ao Poder Judiciário, no sentido de estabelecer uma Política junto ao Poder Executivo Distrito Federal, de forma a garantir a criação de instituições de saúde mental especializadas na assistência em nível de internação de deficientes mentais, Instituições estas inexistentes atualmente no Distrito Federal". (os destaques não constam do original).

......, outra adolescente não-infratora, encontra-se na mesma situação de Os autos nº 63.290/93 relatam as peregrinações da jovem em busca de sua saúde. A Equipe Técnica do Juízo, em relatório juntado àquele processo (doc. fls. 211/212), deixa estampado o desânimo em relação ao tratamento oferecido pela Rede Pública de Saúde:

"A conduta médica de rotina é evitar a internação, porém alguns são necessários permanecerem em hospitalização. Verifica-se aí um problema grave, quando se trata de cliente em adolescência, pois não existe local no Distrito Federal, específico para esta clientela e juntar todos os internos, sem considerar a faixa etária, não é aconselhável ... concluímos, ainda, que o H.S.V.P. representado a direção está cônscio de sua incapacidade para cumprir o previsto no Estatuto, e que no Distrito Federal ainda não foi implantado um atendimento Psiquiátrico efetivo à criança e ou adolescente" (sem os destaques).



Inúmeras peças extraídas de autos em curso na Vara da Infância e da Juventude poderiam instruir a presente ação. Entretanto, tarefa árdua seria a leitura de milhares de páginas retratando uma caótica situação. Não há, em última análise, instituição governamental em condições de dispensar tratamento psicológico ou psiquiátrico em regime ambulatorial ou hospitalar a crianças e adolescentes portadores de distúrbios mentais.

A mesma situação é vivenciada pelos adolescentes autores de ato infracional. Estes jovens, em sua maioria, como já dito, estão profundamente viciados nas mais diversas substâncias entorpecentes. Alguns, em razão de gravidade do ato praticado, são internados no Centro de Atendimento Juvenil Especializado sem que naquela Instituição, por absoluta inexistência de pessoal especializado, sejam submetidos a qualquer tratamento, conforme reconhece o próprio diretor daquela unidade de internação (doc. fls. 251), em ofensa direito assegurado no art. 112, § 3°, do



Estatuto da Criança e do Adolescente. A abstinência forçada leva o interno a causar sérios transtornos à Instituição.

Outros, cuja internação não se faz necessária, são encaminhados à Fundação do Serviço Social a fim de que esta, através do Centro de Desenvolvimento Social, providencie o encaminhamento para o tratamento necessário. Entretanto, logo estão de volta às ruas e, em conseqüência, ao vício pela inexistência de programa destinado ao tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

O Centro de Orientação Médico-Psico-Pedagógica, o Instituto de Saúde Mental e o Hospital São Vicente Paulo, integrantes do Complexo da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, respondendo ofício expedido pelo Ministério Público (doc. fls. 175/180), são unânimes em atestar a inexistência do programa referido, chamando a atenção para precariedade do atendimento dispensado à população em geral. Aliás, a própria Secretaria de Saúde (fls. 12), reconhece esta precariedade.

Com a instalação dos Conselhos Tutelares, a estes foi transferida a incumbência de aplicar a medida de proteção de inclusão em programa oficial ou comunitário de tratamento a alcoólatras e toxicômanos, bem como providenciar a aplicação desta mesma medida quando aplicada pela

autoridade judiciária ao adolescente infrator (art. 136, incisos I e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

As decisões dos Conselhos Tutelares, diante da inexistência do programa referido no art. 101, inciso VI, no entanto, têm sido completamente inócuas. Eis aí uma das razões para existência de um sem número de crianças e jovens vagando pelas ruas cheirando cola, consumindo maconha, merla etc. e, não raro, praticando atos infracionais.



Ocorre que o Distrito Federal, mesmo estando na obrigação de criar programa oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, destinado a crianças e adolescentes, recusa-se a arcar com as despesas decorrentes do tratamento realizado com aqueles jovens em clínica particular, através dos recursos do Sistema Único de Saúde, tratamento este requisitado pelo Conselho Tutelar.

III - DO DIREITO

O Brasil, no final da década de 1980, passou por um processo de profundas mudanças no campo do direito da criança e do adolescente, sendo digno de destaque o fato de trazer inovações de vulto antes mesmo da aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança.

O processo constituinte, como cediço, constituiu a fase mais rica e significativa da transição democrática. Foi nesse clima de democracia que grupos preocupados com a situação caótica de crianças e adolescentes promoveram uma mobilização extraordinária e conseguiram garantir no texto constitucional direitos antes nunca imaginados para esta parcela da sociedade.



Com a Constituição de 1988, o Brasil assume perante o mundo um compromisso nacional com o futuro de suas crianças um ano antes da aprovação do texto final da convenção das Nações Unidas sobre direitos da criança. A mesma Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar à criança e ao adolescente seus direitos pessoais e sociais, realçando desta maneira, o caráter de responsabilidade conjunta que o país assumiu em relação à sua mais rica matéria-prima (art. 227 da C.F.).

A promoção dos direitos da criança e do adolescente encontra-se estampada de forma inequívoca, constituindo o marco central da vontade constituinte do país no tratamento das questões da infância e da juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente detalha os direitos expressos na Constituição Federal, dando vida ao novo direito baseado na doutrina da proteção integral.

Crianças e Adolescentes, por força de dispositivo Constitucional e da Lei nº 8.069/90, foram alçados à condição de *prioridade absoluta*, entendida esta como a obrigatoriedade de serem colocados em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes. Em outras palavras, devem primeiramente ser atendidas todas as necessidades das crianças e dos adolescentes para, posteriormente, preocupar-se o governante em construir praças, monumentos artísticos etc..



Ciente de que o tratamento especializado e orientação a alcoólatras e toxicômanos é o melhor caminho para a reabilitação e cura de crianças e adolescentes, bem como para a prevenção da delinquência Infanto-Juvenil, tendo em vista a estreita correlação entre vício e criminalidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerou como medida de proteção (art. 101, inciso VI) a inclusão em programa específico objetivando a recuperação da criança e do jovem, materializando o direito fundamental à vida e à saúde estampado no art. 227 da Constituição Federal e no Capítulo I, do Título II, da Lei nº 8.069/90.

Ainda em respeito ao fundamental direito à vida e à saúde da criança e do adolescente, permitiu a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (art. 101, inciso V), atribuindo ao Conselho Tutelar, Órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o poder de requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, dentre outros (art. 136, inciso III, alínea).

O atendimento médico à criança e ao adolescente está assegurado através de verba do Sistema Único de Saúde, "Garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde" (art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente sem os destaques).



Seguindo as linhas traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e afinado com a doutrina da proteção integral, o Legislador Distrital editou a Lei nº 518, de 30.07.93, (que dispõe sobre a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente), atribuindo ao Poder Executivo a obrigação de viabilizar a execução destes serviços:

"Art. 33 - O Poder Executivo local viabilizará, no prazo de um ano, serviços de atendimento às crianças e adolescentes:

- I Portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assegurando-lhes integração social, acesso gratuito a bens e serviços coletivos, capacitação profissional e eliminação de barreiras;
- II Em risco de dependência ou dependente de drogas, com vistas à sua orientação e recuperação;

III - ...".

Não obstante a existência de inúmeras normas legais, algumas até de natureza Constitucional, permanece o Distrito Federal, mesmo após sete anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente e transcorrido quase quatro anos da vigência da Lei nº 518/93, negligente em relação a dar cumprimento ao comando constitucional da prioridade absoluta.



De fato, crianças e jovens, infratores ou não, perambulam por hospitais da rede pública, Juízo da Infância e da Juventude, Conselhos Tutelares etc., em busca de tratamento para seu distúrbio mental ou dependência de substância entorpecente, perplexos diante de tantos direitos assegurados em 1ei mas que na prática não podem ser exercidos.

Esta negligência, estampada de forma cristalina nos autos, sujeita o administrador aos rigores da lei. Com efeito, o não-oferecimento ou oferta irregular de serviços de saúde (art. 208, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente) importa em responsabilidade do poder público, podendo o Juiz da Infância e da Juventude, em Ação Civil Pública, conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esta é a hipótese.

Ora, às escancaras, as medidas de proteção estampadas no art. 101, incisos V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente não estão podendo ser aplicadas pela Autoridade Judiciária ou pelo Conselho Tutelar por absoluta inexistência, na rede pública de saúde, de instituições adequadas e pessoal especializado, em quantidade necessária à satisfação da demanda.



Em razão desta omissão do Poder Público os direitos previstos em lei deverão ser ignorados? A lei não deverá ser aplicada? É evidente que não. Cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, autorizando internação dos beneficiários da norma legal em clínicas particulares, sob as expensas do Poder Público, dando, enfim, vida ao dispositivo que afirma que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde. (Art. 7° do Estatuto da Criança e do Adolescente).

IV-DO PEDIDO

Considerações preliminares acerca do pedido.

Pretende o Ministério Público obter a condenação do Distrito Federal em obrigação de fazer, consistente em implementar as medidas de proteção previstas no art. 101, incisos V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com deferimento de liminar no sentido de autorizar os Conselhos Tutelares a aplicá-las junto as clínicas particulares, às expensas do Poder Público.



Pretende ainda que os adolescentes submetidos à medida de proteção requisitada pelo Conselho Tutelar de Sobradinho continuem em tratamento, com despesas também suportadas pelo Poder Público, até que aquelas medidas sejam criadas pelo Distrito Federal.

Sobre esta última pretensão, algumas considerações são necessárias.

Ao Ministério Público não passa despercebida a distinção feita pela doutrina entre direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. Sob o aspecto subjetivo, direitos difusos são transindividuais, com indeterminação absoluta dos titulares, enquanto nos direitos coletivos há determinação relativa dos titulares. Em se tratando de direitos individuais homogêneos, há perfeita identificação do titular.

Entendem alguns doutrinadores ser o Ministério Público parte ilegítima para a defesa coletiva de direitos individuais, na medida em que não é próprio da instituição atender a interesses particulares. À primeira vista esta seria a hipótese do segundo parágrafo deste tópico.



Tratando-se, entretanto, de direitos relativos à Infância e à Juventude, a lei conferiu ao Ministério Público a legitimidade para assegurálos através de Ação Civil Pública, ainda que seja direito individual, desde que indisponível (art. 201, inciso V, da Lei n° 8.069/90).

O consagrado HUGO NIGRO MAZZILLI comunga deste entendimento:

"Diz o Estatuto caber iniciativa ao Ministério Público para Ação Civil Pública, na área da Infância e da Juventude, <u>ainda que para a defesa de</u> interesses individuais (art. 201,inciso V e livro II, Título IV, Capítulo VII). Em nosso entendimento, temos aí que considerar a defesa individual da criança e do adolescente, por meio de Ação Civil Pública, apenas enquanto se trate de direitos indisponíveis, que digam respeito à coletividade como um todo, única forma de conciliar a exigência do Estatuto com a destinação Constitucional do Ministério Público (art. 127, caput, do CF). Assim, as providências do Ministério Público são exigíveis, até mesmo com o ingresso de Ação Civil Pública, para assegurar vaga em escola, tanto para uma única criança, como para dezenas, centenas ou milhares delas; tanto para se dar escolarização profissionalização um, como а а adolescentes privados de liberdade". (in O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente -Revista Jurídica nº 181/92 - Editora Síntese, Págs. 12/13). Sem os destaques.



A vida e a saúde, não se discute, são direitos indisponíveis da criança e do adolescente, legitimando o Ministério Público a buscar sua proteção em Juízo através de Ação Civil Pública, ainda que seus titulares sejam perfeitamente identificáveis.

De outro passo, a doutrina e a jurisprudência já consagraram o entendimento segundo o qual quando a defesa de um grupo determinado ou determinável de pessoas for conveniente para a sociedade, como, por exemplo, a saúde ou a segurança das pessoas, é possível a substituição processual pelo Órgão do Ministério Público. A defesa de interesses de crianças e adolescentes <u>é sempre</u> do interesse da sociedade, por isso são considerados indisponíveis.

O Ministério Público, repita-se, tem legitimidade para defender os interesses dos adolescentes internados na Clínica Renascer Ltda.

Feitas estas considerações, requer o Ministério Público:

- a) A citação do Distrito Federal, na pessoa do Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;
- b) O deferimento da liminar para autorizar a internação de crianças e adolescentes portadores de doenças mentais e/ou alcoólatras e toxicômanos em clínicas particulares a ser indicada pela



Fundação Hospitalar do Distrito Federal, a fim de evitar favorecimentos pessoais, desde que não possam arcar com as despesas decorrentes do tratamento, internações estas que poderão ser requisitadas pelos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, em razão de sua atribuição para aplicar as medidas de proteção previstas no art. 101, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90, tudo às expensas do Governo do Distrito Federal, através do Sistema Único de Saúde, cujos pagamentos serão feitos mensalmente. As clínicas incumbidas de proceder ao internamento ficarão autorizadas a emitir a documentação necessária ao recebimento das quantias referentes as despesas realizadas com o tratamento;

- c) Autorizar, ainda liminarmente, a permanência dos adolescentes ..., ..., ..., ..., e ..., internados na Clínica Renascer Ltda., por força de decisão do Conselho Tutelar de Sobradinho, também às expensas do Poder Público 1ocal através do Sistema Único de Saúde determinando-se ao Governo do Distrito Federal que efetue o pagamento das mensalidades vencidas, ficando esta clínica igualmente autorizada a emitir a documentação necessária ao recebimento das mensalidades vincendas referentes às despesas realizadas com o tratamento. O deferimento da liminar, quanto a este pedido, faz-se necessária em razão da possibilidade de retorno dos jovens às ruas e ao mundo da droga, caso seja suspenso o tratamento, causando danos irreparáveis;
- d) Seja o pedido julgado procedente para condenar o Distrito Federal a construir um estabelecimento destinado ao implemento das medidas de proteção previstas no art. 101, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90, dotando-o de equipamento adequado e profissionais especializados, em número necessário ao atendimento da demanda, isto no prazo de um ano, contado após a vigência do orçamento do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão judicial, sob pena de, enquanto a obrigação não for satisfeita, as internações continuarem sendo autorizadas por tempo indeterminado, em clínicas particulares nos moldes solicitados na liminar; e



e) A condenação do Distrito Federal ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela prova oral, documental e testemunhal.

Versando a presente Ação Civil Pública sobre a defesa de interesses difusos e coletivos relativos à infância e à juventude, os quais são por natureza indisponíveis, dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

N. Termos, P. deferimento.

Brasília - DF, 14 de março de 1997

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JUNIOR Promotor de Justiça

SELMA L. N. SAUERBRONN DE SOUZA Promotora de Justiça